



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09...dezembro... de 1985...

ACORDÃO Nº 101-76.296

Recurso nº - 89.731 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - CLÍNICA RADIOLOGICA BEROALDO JUREMA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO: Incabível a sua exigência quando a fiscalização glosar a despesa correspondente e, em consequência, exigir o tributo sobre o valor dos bens que, embora imobilizáveis a pessoa jurídica tenha optado pela sua imputação aos custos do exercício (depreciação total).

DESPESAS REALIZADAS NA AQUISIÇÃO DE BEM INTEGRANTE DO IMOBILIZADO TÉCNICO: Deverão ser escrituradas como custo do referido bem, para servirem de base a futura depreciação ou amortização, quando for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLOGICA BEROALDO JUREMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 15.879.110, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-004.117/85-33

RECURSO Nº: 89.731

ACÓRDÃO Nº: 101-76.296

RECORRENTE Nº: CLÍNICA RADIOLÓGICA BEROALDO JUREMA

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA RADIOLÓGICA BEROALDO JUREMA, com sede em Fortaleza-CE, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 14, a retrocitada empresa contabilizou como custos e/ou despesas operacionais, com reflexo na apuração do resultado do exercício, os gastos realizados com a importação de um aparelho de ultra-sonografia de procedência japonesa, quando o correto seria ativar esses gastos juntamente com o valor da importação, sendo:

Frete, transporte do equipamento.-	1.582.092
Imposto de Importação, I.P.I. e taxas.-	5.703.000
Serviços de interveniência na importação.-	8.189.516
Seguro.-	182.139
Despesas bancárias c/seguro.-	16.396
Total ativável.-	15.673.145

Diferença da Correção monetária decorrente da não ativação dos gastos, como demonstrado.- 15.879.110

Capitulação legal: art. 193; § 2º; 225, § 3º e 347, inciso I letra "a" do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

ACÓRDÃO Nº 101-76.296

3. O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que o equipamento importado era de valor elevado e como não existia no mercado nacional adotou-se o critério de contabilizar os gastos como despesa de fato que era, porém não houve intenção de lesar o Tesouro Nacional; que não tinha interesse em apresentar seu ativo imobilizado com valor hipotético, já que o aparelho importado sofria uma desvalorização acima dos índices da depreciação.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau ao manter integralmente a exigência:

"O Parecer Normativo C.S.T. nº 58/76, em seu item 5, conceitua como normais à integração do bem ao patrimônio da empresa as despesas de transporte, o seguro respectivo, os tributos (excetuando o IPI quando recuperável), as despesas com sua colocação à disposição da empresa, e ainda todas as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita.

O art. 45 da Lei nº 4.506 de 30.11.64 diz "não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicação de capital, quer referentes à aquisição ou melhoria de bens ou direitos, quer à amortização ou pagamento de obrigações relativas àquelas aquisições".

No que se refere aos impostos pagos na aquisição de bens do ativo permanente importados, o art. 16 § 3º do Dec. lei nº 1.598/77, consolidado no art. 225 § 3º do RIR/80, é bastante claro quando determina que os mesmos quando pagos por importação, integrarão o custo de aquisição do bem.

A infração cometida pelo interessado, apurada no Auto de Infração de fls. 12 a 15, encontra-se caracterizada não somente na legislação tributária, como acima demonstrado, mas também na jurisprudência administrativa, através de diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, entre eles os de nºs 62.398 de 17 de abril de 1970 que considerou como parte do custo dos bens, os gastos com desembarço alfandegário, corretagem, emolumentos e frete e seguro marítimo, e o 101-72.221 de 04.04.1981, que reputou ou mesmo quanto a frete e carretos na importação de máquinas.

No que se refere à glosa do saldo devedor da correção monetária, é evidente que a autoridade fiscal autuante procedeu de acordo com o disposto no art. 347 inciso I letra "a" do RIR/80, uma vez que o interessado em não tendo ativado os gastos na aquisição de bem do seu ativo permanente, obteve em consequência uma correção do ativo menor, e consequentemente, como créditos de correção a serem deduzidos dos débitos da correção do patrimônio líquido estavam diminuídos inversamente, o interessado abateu como despesas de correção monetária valor maior que o devido."

5. Segue-se às fls. 34 o tempestivo recurso para este Colegiado cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

Como vimos da leitura do relatório, a empresa recorrente adquiriu no exterior o aparelho de ultra-sonografia para seu uso (Imobilização Técnica) e contabilizou as despesas com frete, impostos e taxas na importação, serviços de terceiros e despesas com seguro em contas de despesas operacionais, computando esses gastos na apuração do lucro real do exercício de 1984.

A regra básica de apuração de custos determina que todos os gastos realizados na fabricação ou aquisição de bens, direta ou indiretamente, sejam agregados ao seu valor. Assim, sendo o bem destinado a venda, esses gastos passam a influir no resultado da empresa somente quando de sua negociação; sendo destinado ao uso (Imobilizado Técnico) como é o presente caso, esses valores permanecerão agregados ao custo do bem, passando a influir na apuração do resultado somente através de sua depreciação ou amortização.

Com efeito, dispõe o artigo 193, § 2º, do RIR, Decreto nº 85.450/80:

"Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não inferior a Cr\$ 9.000 (nove mil cruzeiros), ou o prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15).

.....

§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506/64, art. 45 § 1º)."

No que diz respeito aos impostos e taxas cobrados pela importação, o § 3º do art. 225 do RIR/80 prevê expressamente que:

"Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesa operacional, salvo os pagos na importação de bens, que se acrescerão ao custo de aquisição."

Logo, não há reparos a se fazer na decisão recorrida no tocante a esse aspecto.

No que diz respeito à correção monetária sobre a parcela do custo do bem que deixou de ser ativada, a razão está com a recorrente, eis que, como tem decidido esta Câmara, a sua exigência é incabível quando a fiscalização glosar a despesa correspondente e, em consequência, exigir o tributo sobre o valor do bem que, embora imobilizável, a pessoa jurídica optou pela sua imputação aos custos do exercício, o que seria a depreciação total do bem.

Do Voto que embasou o Acórdão nº 101-75.915, da autoria do Ilustre Conselheiro Francisco de Assis Miranda, transcrevo os seguintes excertos:

.....

"No caso dos autos, determinadas despesas foram glosadas, por corresponderem a valores passíveis de integrar o ativo permanente da empresa. Como esses valores não integraram dito ativo permanente nada havia a corrigir pois, como expressamente determinou a Instrução Normativa SRF nº 71 de 1978, em seu item 22.2 letra "d": "Antes da sua correção, o saldo de abertura do exercício da correção será diminuído das variações líquidas ocorridas no período, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores)..." ou seja, os bens baixados no curso do exercício de correção monetária, não são por esta atingidos, porque não integram mais o ativo permanente, e estas baixas podem se dar por inúmeros motivos.

Foi exatamente o que aconteceu no presente caso. Os referidos bens foram baixados para despesa no curso do exercício da correção monetária de balanço.

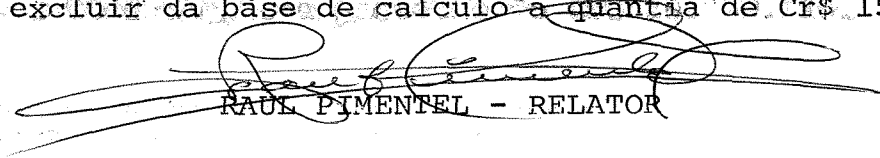
Ao glosar a despesa indevida, e hoje já tributada, o possível dano aos cofres públicos deixou de existir.

De outro lado, a prevalecer a tese fiscal, não haveria como desconsiderar outro efeito. OU seja, se os dispêndios, em vez de contabilizados como despesa, tivessem sido imobilizados, o lucro do exercício teria sido maior, gerando maior patrimônio líquido, cuja correção seria em favor da recorrente.

Quando se tributa um bem do ativo permanente, indevidamente registrado como despesa operacional, deve rejeitar-se a tributação de sua correspondente correção monetária ao argumento de que o "patrimônio líquido" reduziu-se pelo mesmo valor e, assim, o mesmo ocorrerá com a correção monetária, compensando-se a falta de correção monetária do ativo permanente com a falta de correção monetária do patrimônio líquido. O contra-argumento de que há defasagem entre a época em que se faz a correção monetária do ativo permanente e a época em que se faz a correção monetária do patrimônio líquido: o bem do ativo permanente é corrigido a partir de sua aquisição; o "lucro do exercício" somente a partir do exercício seguinte, já que depende de apuração, não deve ser levada em conta. É ela uma decorrência da adoção de critérios diferentes. Enquanto que o bem do ativo permanente pode e deve ser corrigido a partir de sua aquisição, o resultado do exercício, que vai se formando dia a dia, é corrigível a partir do exercício social seguinte já que somente ao final é que ele definitivo formado (melhor: espelhado nas demonstrações financeiras). Pudessem ele ser determinado mês a mês, como normalmente sói acontecer, não haveria a defasagem. E veja-se que essa situação não é impossível, bastando que a empresa preveja o levantamento do balanço por esses períodos menores. A adoção de critérios diferentes, determinados por razões mais de ordem prática, ou operacional, e não tanto por obstáculo legal, não podem justificar a tributação nesses casos.

De qualquer forma, ainda no caso de "o bem do ativo permanente ter sido indevidamente registrado como despesa", o registro contábil pode ser entendido também como um equivalente-determinante de uma "despesa de depreciação". Isto significa que o bem estaria com o seu valor contábil igual a zero. Ou seja: o bem estaria registrado, no ativo permanente, pelo seu valor de aquisição e pela sua "depreciação" total. A correção monetária de ambas se anulariam.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recur=
para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 15.879.110,


RAUL PIMENTEL - RELATOR